

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**LETÍCIA TAKARA VEIGA**

**ATOS ADMINISTRATIVOS E SEUS**

**EFEITOS NO MUNDO MODERNO**

**SÃO PAULO**

**2020**

**LETÍCIA TAKARA VEIGA**

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie..

**ORIENTADOR (A): Eduardo Stevanato Pereira de Souza**

**São Paulo**

**2020**

**Letícia Takara Veiga**

**ATOS ADMINISTRATIVOS E SEUS**

**EFEITOS NO MUNDO MODERNO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

**BANCA EXAMINADORA**

Examinador(a): Eduardo Stevanato Pereira de Souza

Examinador(a): Lilian Regina Gabriel Moreira Pires

Examinador(a): Antônio Cecílio Moreira Pires

## **AGRADECIMENTOS**

À minha filha Anah Carolina, pois ela é o motivo pelo qual eu tento ser uma pessoa melhor a cada dia.

À minha mãe Aparecida, por sempre me dar força e sempre estar ao meu lado, sem ela eu não seria a mulher que sou hoje.

Ao meu noivo Wellington, por sempre acreditar em mim, até mesmo nos momentos em que eu mesma havia deixado de acreditar.

Por fim, ao meu orientador professor Eduardo Stevanato pela paciência e compreensão, aceitando me orientar mesmo após tantos obstáculos causados pela pandemia de Covid-19.

Muito obrigada!

**“O pior governo é o que exerce a tirania em nome das leis e da justiça.”**

**- Montesquie.**

## **Resumo**

O presente artigo terá como ponto central, encontrar uma nova interpretação, coerente com a já existente, atualizada de acordo com o atual cenário, aonde a maior parte das informações e comunicados oficiais dos agentes e políticos vêm de sua rede social pessoal.

Não há, até o presente momento, doutrina específica sobre o tema. Há apenas doutrinas que tratam de atos administrativos, e doutrinas que tratam de direito digital. É um tema novo, um problema novo para o mundo do direito, mas que deve ser abordado urgentemente, considerando que nos tempos atuais tudo muda muito rápido, não cabe mais a população ficar sem uma resposta efetiva para as “barbáries” que são postadas por seus agentes políticos, que se valem das redes sociais para ofender, desrespeitar pessoas, religiões, países, etc.

Já há casos de ação popular tendo por objeto postagem em rede social, não será então o caso de olharmos com um pouco mais de atenção para o assunto?

Palavras chaves: Ato administrativo. Agente público. Direito digital na administração pública. Responsabilidade administrativa.

## **Abstract**

This article will have as a central point, to find a new interpretation, consistent with the existing one, updated according to the current scenario, where most of the official agents 'and politicians' information and communications come from their personal social network.

To date, there is no specific doctrine on the subject. There are only doctrines that deal with administrative acts, and doctrines that deal with digital law. It's a new issue, a new problem for the world of law, but it needs to be addressed urgently, considering that nowadays everything changes very fast, it is no longer up to the population to be without an effective answer to the "barbaries" that are posted by their political agents, who use social networks to offend, disrespect people, religions, countries, etc.

There are already cases of popular action aimed at posting on a social network, so is it not the case that we look a little more closely at the subject?

**Key words:** Administrative act. Public agent. Digital law in public administration. Administrative responsibility.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. O que é ato administrativo.....</b>	<b>7</b>
1.1 Como o ato administrativo se constitui.....	7
1.2 Como o ato administrativo se aperfeiçoa.....	8
<b>2. Diferenças entre ato político e ato administrativo.....</b>	<b>10</b>
2.1 O que é um ato tipicamente político.....	10
2.2 O que é um ato tipicamente administrativo.....	11
<b>3. O que é ato vinculado.....</b>	<b>13</b>
<b>4. Quanto a validade do ato administrativo.....</b>	<b>14</b>
<b>5. O que é responsabilidade administrativa.....</b>	<b>15</b>
5.1 quem pratica ato administrativo.....	16
5.2 quando um ato administrativo gera responsabilização.....	16
5.3 quais as consequências geradas pelo cometimento de responsabilidade administrativa....	17
<b>6. O que a Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/2012), diz sobre responsabilização de ofensas proferidas na internet.....</b>	<b>18</b>
6.1 Publicações em redes sociais podem gerar responsabilidade administrativa.....	18
<b>7. O que diz a Constituição Federal sobre responsabilidade administrativa.....</b>	<b>20</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>21</b>



## Introdução

Nos dizeres do professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) de que um ato para existir precisa ser “**perfeito, válido e eficaz**, quando concluído seu ciclo de formação, encontra-se plenamente ajustado às exigências legais e está disponível para deflagração dos efeitos que lhes são típicos”. (p.397)

Será que não caberia uma nova interpretação para o que seria um ato perfeito, válido e eficaz?

O ponto central do presente artigo fora apresentar uma possível nova interpretação para os pressupostos de existência do ato administrativo apresentado pelo professor Celso Antônio visando alcançar os atos praticados na internet.

Por não haver, até o momento, doutrina ou legislação específica que diga se um ato praticado no ambiente virtual poderá ser caracterizado como ato administrativo, fora utilizado como metodologia uma abordagem exploratória, vez que se trata de um tema novo e sem muita abordagem até então. Embora haja ações populares que buscam a anulação de um ato praticado em redes sociais, não há entendimento pacífico sobre o tema.

O presente artigo não possui a pretensão de ditar novas regras ou entendimentos sobre o que seria um ato administrativo perfeito, válido e eficaz. O presente artigo busca apenas propor que se debata o tema, que nos dias atuais se mostra tão relevante para a segurança jurídica do ato administrativo. Afinal, o judiciário não pode ser utilizado como “cobaia” para se realizar testes sobre o que deve e o que não deve ser considerado ato administrativo, e como tal, passível de anulação por meio de ação popular.

Os dois primeiros tópicos trazem uma explicação, acompanhada da distinção entre ato administrativo e ato político ou legislativo. O terceiro tópico trata sobre ato vinculado, tal tópico fora inserido apenas para melhor visualização dos atos administrativos. O tópico quatro traz uma breve explicação sobre os pressupostos do ato administrativo. Nos tópicos cinco e seis fora abordado o tema de responsabilidade administrativa e crimes cibernéticos. Por fim, no tópico sete, fora abordado a responsabilidade administrativa sobre a perspectiva da Constituição Federal.

Para melhor abordagem do tema, serão utilizados apenas os agentes políticos como espécie de agentes públicos.

## 1.O que é ato administrativo

Difícil se faz chegar à uma conceituação para o termo “ato administrativo”, pois não basta a expressão da vontade para fazer nascer o ato administrativo, padece este de certos requisitos para tornar-se perfeito e capaz de produzir efeitos. No entanto, apenas para fins elucidativos, tomaremos emprestado o conceito de dois autores clássicos.

Utilizando-se do conceito do clássico autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), ato administrativo é a, "declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes) no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeita a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”.

(p. 393),

Para Agustín Gordillo, (10ª edición, Buenos Aires, F.D.A., 2011) “son las decisiones o declaraciones que producen un efecto jurídico, esto es, que producen el nacimiento, modificación o extinción de un derecho o un deber. Estará acá la decisión de designar a una persona en un cargo; ...”.

Entender o conceito é importante, pois sem ele não teríamos qualquer base de estudos. Mas apenas o conceito não é suficiente para que entendamos o que de fato é o um ato administrativo, vez que para cada pessoa a interpretação pode ser distinta.

### 1.1 Como o ato administrativo se constitui

Todo ato administrativo produz, por natureza, efeitos jurídicos marcados por características que os individualizam no conjunto dos atos jurídicos, não bastando apenas o conceito de ato jurídico para isolá-lo entre os demais atos jurídicos. Devem-se considerar suas peculiaridades quanto a condição de sua válida produção e eficácia que lhe é própria. Por ser ato jurídico esta alocado ao gênero fato jurídico, (um fato jurídico pode ser facilmente resumido em: execução de um comando que não pronuncia coisa alguma). Enquanto que, atos jurídicos são declarações, pronuncias sobre certas coisas ou situações.

Importante se faz tal distinção, pois a administração produz, não apenas atos jurídicos, mas também fatos jurídicos, sendo necessário separar os atos administrativos, dos fatos administrativos. Como fator de discrimen, os atos administrativos podem ser anulados ou revogados, respeitando os limites do direito; possuem presunção de legitimidade; e possuem discricionariedade; enquanto que os fatos administrativos não são anuláveis ou revogáveis; não possui presunção de legitimidade, tampouco, discricionariedade. (BANDEIRA DE MELLO, 2015).

## **1.2 Como o ato administrativo se aperfeiçoa**

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, um ato administrativo para existir deve ser perfeito, quando esgotadas todas as fases necessárias para sua produção; válido, quando se encontra em conformidade com as exigências legais; e eficaz, quando está disponível para a deflagração dos efeitos que lhes são típicos. Caso o ato administrativo não preencha estes requisitos poderá ele ser considerado ineficaz, invalido ou imperfeito.

Quando um agente político faz uma postagem em uma rede social pode-se considerar que o ato administrativo está concluído, logo ele é perfeito. Que a postagem é válida, pois foi feita respeitando a legislação vigente, não há legislação que proíba um agente político realizar atos administrativos em redes sociais. E pode-se dizer que é eficaz, na medida em que não depende de ato posterior, estando assim disponível para produção de seus efeitos.

Feitas as considerações iniciais podemos concluir então que nas postagens em redes sociais estão presentes os pressupostos de existência traçados por Celso Antônio Bandeira de Mello, necessitando apenas uma pequena adaptação. Assim sendo, poderia então um agente político ser responsabilizado por postagem feita em rede social, caracterizando assim responsabilidade administrativa? Já há casos em que postagens em rede social foi utilizada como objeto de ação popular, como por exemplo, a postagem do atual presidente da república, em sua conta pessoal no twitter criticando o carnaval de 2019. Na época a ação foi proposta para que o presidente apagasse os vídeos que foram considerados como obsceno.

Estamos num momento em que agentes públicos utilizam suas redes sociais para incentivar o descumprimento das leis vigentes no país, incentivar desrespeito a separação dos três poderes, contra a própria Constituição Federal quando incentivam protestos exigindo intervenção

militar no país. Estamos vivendo em um momento onde a moralidade administrativa é constantemente violada com incentivo dos próprios agentes políticos por meio de suas redes sociais particulares, mesmo estes tendo o dever constitucional de garantir o estrito cumprimento dos dizeres da Constituição federal.

Conclui-se então que, para melhor funcionamento da máquina pública faz-se necessário uma nova interpretação sobre os pressupostos de existência dos atos administrativos, garantindo inclusive, a segurança jurídica. Vez que, as redes sociais estão sendo utilizadas não apenas para postagens de cunho pessoal, mas também para divulgação de informações, realizar nomeação e exoneração de ministros, anunciar acordos comerciais e outros assuntos de interesse de toda a sociedade. (BANDEIRA DE MELLO, 2015).

## **2.Diferenças entre ato político e ato administrativo**

Um ato administrativo pode ser confundido com um ato político, porém, deve-se lembrar de que sempre que um ato for passível de anulação, estamos diante de um ato administrativo. Segundo Ricardo Martins, não há qualquer distinção entre os atos políticos, de governo e o legislativo logo pode concluir que os atos tidos como atos políticos são na verdade atos legislativos, tendo a teoria dos atos políticos sido sepultada pelo neoconstitucionalismo. Sendo assim, será considerado ato legislativo, usando a terminologia considerada correta, quando se tratar de realização de ponderações autônomas no plano abstrato e os atos procedimentais que a antecedem. Por exclusão, serão considerados atos administrativos os atos que não possuírem regime próprio, e que são passíveis invalidação.

Por essa breve explicação pode-se dizer que muitos que entendemos por atos políticos, são na verdade atos administrativos. Os atos administrativos que dizem respeito a gestão estatal, vinculados a lei. Muito embora não haja no Brasil ato que não seja passível de controle estatal, os atos políticos, por não serem passíveis de invalidação, possuem uma maior discricionariedade. (BACELLAR FILHO & MARTINS, 2014).

### **2.1 O que é um ato tipicamente político**

Muito embora a Constituição Federal não tenha feito qualquer distinção sobre o que exatamente seja ato político ou ato administrativo, tal distinção será feita apenas para melhor visualização.

Os atos tidos como políticos são aqueles que tratam da gestão do poder público. Por não haver distinção específica dos atos políticos, de governo ou legislativos, podemos entender então que qualquer ato legislativo é um ato político. Entende-se por ato legislativo tanto os atos praticados pelo poder legislativo, tal como promulgação de leis, quanto os atos praticados por um juiz num processo judicial. Sendo passível apenas de verificação da legalidade e finalidade do ato. (BACELLAR FILHO & MARTINS, 2014).

## 2.2 O que é um ato tipicamente administrativo

Segundo o conceito do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ato administrativo é uma declaração de vontade do Estado ou por quem lhe faça as vezes, devendo ser ressaltado que o ato apenas será uma declaração de vontade quando se tratar de exercício da função discricionária do agente.

Um ato para ser considerado administrativo deve criar, modificar, transferir ou extinguir direitos. Deve ainda ser estritamente vinculada, a fim de lhes dar cumprimento e assim se diferenciar lei de ato administrativo.

Usando o momento atual de pandemia mundial causada pelo vírus denominado de Covid-19, pode-se dizer que a declaração de estado de emergência feita pelo presidente da república é um ato típico administrativo. Vez que parte da vontade de um agente público competente para tanto, possui previsão legal, cria direitos e modifica alguns já existentes, assim como está sujeita a controle estatal.

Não há doutrina pacífica sobre o que de fato é um ato administrativo. Porém, considerando os dizeres de Ricardo Marcondes Martins, que, em não havendo regime jurídico específico próprio, por exclusão, será ato administrativo. Pode-se concluir então que uma postagem, seja ela inadequada ou não, em uma rede social por um agente político pode ser considerada ato administrativo. Pois uma postagem, a depender do conteúdo e devido a sua abrangência, pode criar modificar, transferir e até extinguir direitos, critérios básicos para a existência de um ato administrativo, segundo Celso Bandeira de Mello. E se utilizarmos a ideia de Ricardo Martins, de que, caso não haja regime jurídico específico deve o ato ser considerado administrativo, não há regime jurídico específico para postagens em redes sociais feitas por agentes políticos, devemos considerar então como ato administrativo.

Exemplificando o que foi dito anteriormente, quando um agente político posta em sua rede social particular que seus comunicados oficiais serão feitos apenas por uma plataforma específica por considerar que todos os outros meios de comunicação, não controlados por ele, são de origens duvidosas, e por isso devem ser “boicotados”, não estaria ele dizendo que todos os seus atos ali praticados são de fato ato administrativo? Usando ainda um exemplo mais recente, o atual presidente da república federativa do Brasil postou em sua rede social uma notícia de que a Organização Mundial da Saúde (OMS), afirmou que pacientes que

possuem sintomas leves da Covid-19 não possuem potencial para transmissão do vírus, por isso essas pessoas devem voltar a “normalidade”, deixarem o isolamento social, recomendado por todos os profissionais da saúde, infectologistas e cientistas. Por não haver regime jurídico específico sobre este tipo de ato podemos dizer então que estamos diante de um ato administrativo? O fato é que, desde o início do mandato do atual presidente do Brasil, por ser ele o chefe do poder legislativo do país, e possuir em torno de 6,6 milhões de seguidores, só na conta da rede social conhecida como Twitter, todas as suas postagens possuem uma abrangência de repercussão mundial. Logo se ele diz esta será sua única fonte oficial e legítima tudo o que ele postar pode ser considerado como ato administrativo, pois provém do Estado, dita no exercício de suas prerrogativas públicas de autoridade sob regência do direito público, possui o poder de modificar e até extinguir as portarias existentes que tratam sobre os cuidados para a contenção do vírus, e ainda está sujeito a controle estatal. (BACELLAR FILHO & MARTINS, 2014) e (BANDEIRA DE MELLO, 2015).

### **3. O que é ato vinculado**

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, ato vinculado seria aquele em que a administração não interfere com qualquer apreciação subjetiva. Diferentemente do ato discricionário no qual, respeitado a Lei reguladora de sua expedição, cabe juízo de valor.

O ato vinculado está limitado as determinações legais, tendo por imposição o princípio da legalidade. Não possuindo o administrado qualquer margem de liberdade, tampouco, cabendo qualquer juízo de valor. Preenchido os requisitos legais, fica a autoridade obrigada a praticar o ato. (BANDEIRA DE MELLO, 2015).



#### 4. Quanto a validade do ato administrativo

Entre os pressupostos de validade do ato administrativos está o sujeito, que é o produtor do ato, devendo ele ser exterior ao mesmo tempo.

Alguns autores entendem que para um ato administrativo ser considerado válido deve-se partir de um sujeito capaz, pois o ato administrativo resulta no exercício das atribuições de um agente que deve ser competente para tanto.

O motivo, que pode ou não ser previsto em lei, sendo ele "o fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato".

Quando o pressuposto do motivo deve-se tomar especial cuidado para que não haja confusão com o conceito de motivação. A motivação nada mais é que as disposições legais pertinentes ao ato, devendo elas ser dispostas no ato.

A finalidade é o pressuposto teleológico de regularidade do ato administrativo.

Sem entrar no mérito do significado etimológico e fisiológico da palavra, o ato administrativo tem por finalidade, segundo Cretella Júnior (CRETELLA JUNIOR *apud* BANDEIRA DE MELLO, 2015, p.81), assegurar a ordem na administração, que ficaria anarquizada e comprometida se os funcionários responsáveis por atividades indevidas não fossem punidos de maneira adequada. O fim de todo ato administrativo, discricionário ou não, é o interesse público.

Para o autor André Gonçalves Pereira, que apresentou uma conclusão brilhante para o conceito, o pressuposto "causa": "a causa é uma relação de adequação entre os pressupostos do ato e seu objeto".

Posteriormente, como forma de aprimoração ao conceito, Maria Cuervo Silva e Vaz Cerquinho e Celso Antônio Bandeira de Mello (CERQUINHO; BANDEIRA DE MELLO *apud* BACELLAR FILHO & MARTINS, 2014, p.256), acrescentaram a finalidade como parâmetro ou critério avaliador da pertinência: causa é a relação de pertinência lógica entre o motivo e o conteúdo, tendo em vista sua finalidade. Sendo o pressuposto lógico do ato administrativo.

O pressuposto de formalização está diretamente relacionado a forma, não bastando apenas a exteriorização do ato, deve-se respeitar, também, as exigências legais do sistema jurídico para que o ato seja regular. (BANDEIRA DE MELLO, 2015), (BACELLAR FILHO & MARTINS, 2014).

## **5. O que é responsabilidade administrativa**

De acordo com a doutrina administrativista, os agentes públicos em geral estão sujeitos a três esferas de responsabilidade: criminal, administrativa e civil. Para o presente artigo trataremos apenas da responsabilidade administrativa.

Uma breve explicação sobre a nomenclatura constante na Lei nº 1.079/50, que trata a responsabilidade administrativa como crime, mesmo esta não tendo natureza penal.

Historicamente o termo “crime” foi inserido na legislação brasileira em 1827, quando a natureza das condenações pelos crimes cometidos pelos então, ministros imperiais tinham, de fato, natureza penal. Desde então o termo “crime” é utilizado para descrever os desvios e abusos praticados por agentes públicos no exercício da função administrativa.

Segundo Damásio de Jesus, não cabe chamar os abusos e desvios administrativos de crime pelo fato de que, segundo a Lei de Introdução ao Direito Penal (Decreto Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941), em seu artigo 1º, diz que para ser considerado crime deve haver pena de reclusão ou detenção. Devendo ser considerados infração político-administrativa por não impor penas restritivas de liberdade, mesmo que ligados a fatos de relevante gravidade.

O artigo nº 37, da Constituição Federal trás como principio da administração pública a moralidade, garantindo assim, mecanismos para de coibição jurídica à administração de comportamentos não apenas legais, mas também necessariamente éticos. Sendo esta a pauta de conduta que o administrador público deva seguir. Visando garantir a postura proba dos administradores públicos, a Constituição Federal, no mesmo artigo 37, em seu paragrafo 4º, garantiu a responsabilização do agente, sem prejuízo de ação penal cabível, e a depender do grau de imoralidade, por improbidade administrativa, podendo cominar até na perda cargo público. (GARCIA) e (Jesus, 2015)

## 5.1 Quem pratica ato administrativo

Como bem conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello, o ato administrativo é a declaração de vontade do estado ou por quem lhe faça as vezes.

Entretanto, segundo Ricardo Marcondes Martins, para que haja ato administrativo a declaração de vontade é desnecessária, bastando uma declaração estatal que gere efeitos jurídicos. Necessário se faz esclarecer que a declaração de vontade deve partir de um agente no exercício de competência. Gordilho lembra ainda que segundo Forsthoff, declaração de vontade do órgão administrativo não passa de uma figura de linguagem, devendo ser interpretado como vontade psíquica do agente atuante; ato não é aquele destinado a produzir efeitos jurídicos, mas sim aqueles objetivamente aptos a produzi-los. (BANDEIRA DE MELLO, 2015) (GODILLO, 2019)

## 5.2. Quando um ato administrativo gera responsabilização

Um ato administrativo gerará responsabilidade administrativa quando houver violação ao dever funcional do agente público, podendo se estender à terceiros que concorra para a prática do ato lesivo.

Significa dizer que, todo agente público esta vinculado ao principio da moralidade, assim como a outros princípios elencados no artigo 37, da Constituição Federal (BRASÍLIA, 1988), o descumprimento de qualquer destes princípios pode gerar responsabilidade administrativa. Porém, a Constituição Federal garantiu em seu artigo 85, paragrafo único, a possibilidade de leis especiais definissem o que será considerado “crime de responsabilidade”. A exemplo disso a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 (RIO de JANEIRO (RJ), 1992), a Lei nº 1.079/50 (RIO de JANEIRO (RJ), 1950), que define os crimes de responsabilidade e respectivo processo de julgamento. São inúmeros os exemplos e leis criadas definindo o irá gerar responsabilidade administrativa. Há inclusive, lei que define a responsabilização administrativa por atos praticados contra a administração pública, Lei nº 12.846/2013(BRASÍLIA,2013). (GARCIA),

### **5.3 quais as consequências geradas pelo cometimento de responsabilidade administrativa**

As consequências pelo cometimento de qualquer ato atentatório à dignidade administrativa poderão gerar sanções tais como multa, ou até mesmo a exoneração do cargo público. Vale ressaltar que a penalidade a ser aplicada dependerá do cargo ocupado e do grau de lesividade à administração.

A possibilidade de aplicação de sanção para o cometimento de "crime" de responsabilidade administrativa está legitimada na Constituição Federal, e prevista em leis como, por exemplo, a Lei nº 1.079/50 (RIO de JANEIRO (RJ), 1950), que trata sobre os crimes de responsabilidade administrativa, ou a Lei nº 8.429/92 (RIO de JANEIRO (RJ), 1992), que trata dos crimes de improbidade administrativa. Ambas as leis possuem artigos que garantem a possibilidade de penalização em todas as esferas jurídicas sem que haja prejuízo entre as ações.

## **6. O que a Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/2012) diz sobre responsabilização de ofensas proferidas na internet.**

Para melhor elucidar, será abordado apenas os crimes cibernéticos contra honra, que por si só encontram consideráveis barreiras para sua aplicação prática, vez que, embora o delito seja cometido no ambiente virtual onde possui um alcance mundial, será tipificado de forma genérica como se este fosse cometido fora da "rede". (Neves, 2019)

Embora o artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 12.965/2014 (BRASÍLIA, 2014), traga como um dos princípios basilares da utilização da internet a responsabilização do agente de acordo com suas atividades, nos termos da lei. Foi a Lei nº 12.737/2012 (BRASÍLIA, 2012), popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que promoveu uma alteração no código penal brasileiro para que os delitos cibernéticos pudessem ser tipificados como crime. Ambas as leis mencionadas foram importantes para que a internet deixasse de ser considerada "terra de ninguém". Porém, a sensação de proteção esbarra na burocracia e falta de legislação específica para penalizar quem comete crimes digitais.

O fato é, ao passo que avançamos com a criação de uma legislação capaz de garantir a penalização de delitos praticados na internet, regredimos por não termos criado uma lei específica para este tipo de delito. Pois é certo que uma ofensa proferida em uma rede social, devido a seu alcance, poderá acarretar prejuízos muito maiores e bem mais duradouros que os proferidos de forma presencial.

### **6.1 Publicações em redes sociais podem gerar responsabilidade administrativa**

Estamos em uma era movida pela tecnologia, uma era em que postamos tudo que fazemos ou queremos fazer, uma era que muitos se aproveitam da "liberdade" da internet para falar, sem qualquer filtro, aquilo que se tem vontade, e com a certeza de que nada acontecerá, pois, a internet é tratada com "terra de ninguém".

Não podemos negar, porém, que a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres, mas nada falou sobre ato administrativo, que é o tema do presente trabalho (PEASINI, 2014). Seguindo a lógica, de que, tanto a Lei nº 12.737/2012

(BRASÍLIA, 2012) quanto a Lei nº 12.965/2014 (BRASÍLIA, 2014), surgiram para garantir que os delitos cometidos no âmbito virtual não ficassem sem resposta do Estado, chegar-se-ia a conclusão de que, caso algum agente público pratique ato atentatório à dignidade da administração pública no ambiente virtual, seria automaticamente responsabilizado, mas não é o que de fato acontece.

Estamos vivendo um momento em que os "likes" e as visualizações dizem mais sobre alguém que qualquer pessoa próxima. Em um mundo globalizado não é de se estranhar que tanto as pessoas comuns quanto os agentes públicos, em especial os agentes políticos, se utilizem das facilidades e poder de alcance das redes sociais. O fato é que nos tempos atuais todo o agente político, de um modo geral, se aproveita do alcance das redes sociais para, não apenas estarem, de certa forma, com seus apoiadores, mas também como meio oficial de comunicação de seus atos de legislativos e administrativos. Como por exemplo, a nomeação ou exoneração de cargos, aprovação ou não de projetos de lei, sendo que nem o Marco Civil da Internet nem a Lei nº 12.737/2012, previram em seus artigos qualquer tratamento específico para atos administrativos praticados em ambiente digital.

Deveríamos então, por analogia ao que já acontece com os crimes contra a honra, tratar os atos praticados na internet como se estivessem sido praticados fora do ambiente digital? Como isso seria possível se qualquer ato infracional à administração pública gera dano ao erário?

Estas questões não possuem respostas, e a internet continua sendo um lugar onde os agentes políticos encontram, por meio do uso indevido da liberdade de expressão, uma "brecha" para continuarem a praticar atos administrativos sem que sejam considerados como tal.

## **7. O que diz a Constituição Federal sobre responsabilidade administrativa**

A Constituição Federal trata de forma específica apenas os atos praticados pelo presidente da república em seu artigo 85, “caput”. Muito embora a Constituição de 1988 tenha inovado ao incorporar princípios e regras referentes à administração pública.

Os princípios constitucionais ganharam “status” normativo constitucional, de hierarquia superior apenas na Constituição de 1988, sendo elencado no artigo 37, “caput”, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade (sendo este o principal), a publicidade e a eficiência. A professora Irene Nohara, em seu livro Constituição Federal de 1988: Comentários ao capítulo da administração pública, explica de forma clara e didática as características de cada princípio.

Fazendo uma abordagem simplificada dos conceitos trazidos pela professora Nohara para os princípios é possível dizer que: legalidade é um dos alicerces do Estado de Direito, sendo enunciado de forma genérica no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal; impessoalidade determina uma atuação imparcial da administração pública, pautada na isonomia; moralidade, a lesão a este princípio está indiretamente ligado como um dos fundamentos da ação popular, vez que fora considerado ilegal o desvio de finalidade; publicidade, sendo este o princípio que garante aos cidadãos conhecimento e controle das ações dos administradores no trato da coisa pública; e eficácia, que fora inserido a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, trata sobre a qualidade de serviço prestado pelos administradores da coisa pública, ou seja, este último é o resultado de todos os princípios quando estão em harmonia. (NOHARA, 2015)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe ; MARTINS, Ricardo Marcondes . Tratado de direito administrativo - v. 5: Ato administrativo e procedimento administrativo.. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Agostin Godillo, El Acto Administrativo, 10ª edición, Buenos Aires, F.D.A., 2011. Disponível em: [https://www.gordillo.com/pdf\\_tomo3/capitulo3.pdf](https://www.gordillo.com/pdf_tomo3/capitulo3.pdf)

Jesus, Damásio Evangelista de. Impeachment. Jornal Carta Forense, São Paulo, 01 de novembro de 2015. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/impeachment/15958>

NOHARA, Irene Patrícia. Constituição Federal de 1988: Comentários ao Capítulo da Administração Pública. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. 296p

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. A natureza jurídica dos crimes de responsabilidade presidencial no direito brasileiro: lições a partir do impeachment de Dilma Rousseff. e-Pública, Lisboa, v. 4, n. 2, p. 220-245, nov. 2017 . Disponível em:

[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183184X2017000200011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183184X2017000200011&lng=pt&nrm=iso). acessos em 08 jun. 2020.

GARCIA, Mônica Nivida. Agentes Politicos, Crimes de Responsabilidade e Ato de Improbidade. Disponível em:

[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/prerrogativa-de-foro/monica\\_nicida\\_agentepolitico.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/prerrogativa-de-foro/monica_nicida_agentepolitico.pdf)

VALENTE, Fernanda. Golden Shower. Ação Popular pede que Bolsonaro retire do ar vídeo obsceno do carnaval. Revista **Consultor Jurídico**, 6 de março de 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-mar-06/acao-popular-bolsonaro- retire-ar-video-obsceno>

NEVES, Alexandre Santana. A responsabilidade civil por danos morais em redes sociais. Jus, julho de 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil .7a. ed., São Paulo: Atlas, 2014. 126p.

BRASILIA, Constituição (1988), Capítulo VII DO TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, Art. 37. Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASILIA, LEI ANTICORRUPÇÃO (2013). Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)



BRASILIA, LEI DE CRIME DE RESPONSABILIDADE (1950). Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm)

BRASILIA, LEI IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (1992). Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)

BRASILIA, MARCI CIVIL DA INTERNET (2014). Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

BRASILIA, LEI CAROLINA DIECKMANN (2012). Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)